



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA-PR

COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL - CER
DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO 013/2025

HISTÓRICO - DELIBERAÇÃO

A Comissão Eleitoral Regional - CER realiza a análise da necessidade de definição sobre a notificação enviada para determinada chapa, conforme diferentes artigos da Resolução n.º 1.114/2019.

PARECER - DELIBERAÇÃO

Considerando que a Comissão Especial Eleitoral Regional - CER é um órgão auxiliar do Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR, caracterizada como Comissão Especial, conforme disposto nos artigos 179 a 181 do Regimento Interno do Crea-PR.

Considerando que o Art. 191 do Regimento Interno do Crea-PR, dispõe:

Art. 191. A Comissão Eleitoral Regional tem por finalidade executar os processos eleitorais no âmbito da jurisdição do Crea, relativo às eleições de presidente de Crea e de conselheiro federal estabelecidos de acordo com resolução específica.

Considerando que o Art. 192. do Regimento Interno do Crea-PR, dispõe:

Art. 192. A Comissão Eleitoral Regional é subordinada à Comissão Eleitoral Federal – CEF.

Considerando que o Art. 45 da Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019, dispõe:

Art. 45. É vedado aos candidatos:

I - a divulgação de pesquisa eleitoral;

II - a utilização de carros de som, trios elétricos e minitrios;

III - a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos;

IV - a divulgação paga de propaganda eleitoral na imprensa escrita ou transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, salvo em entrevistas e debates com os candidatos;

V - a utilização de funcionários do Sistema Confea/Crea e Mútua em atividades de campanha eleitoral durante o horário de expediente normal, salvo se o empregado estiver licenciado;

VI - pagamento de anuidades de profissionais ou fornecimento de quaisquer outros tipos de recursos financeiros ou materiais que possam comprometer a liberdade do voto; e

VII - uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea, à Mútua, à administração direta ou a outros órgãos da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício próprio, ressalvados os espaços do Sistema Confea/Crea previstos no Regulamento Eleitoral.

§ 1º O acesso dos candidatos às sedes do Confea, dos Creas e da Mútua, a suas inspetorias e escritórios de representação, a órgãos da administração direta ou a entes da administração indireta, mesmo com abordagem de profissionais, não caracterizará infração

às vedações previstas neste artigo.

§ 2º Os candidatos que incidirem nas faltas descritas no presente artigo serão representados perante o seu respectivo Crea, para fins de apuração da conduta sob o aspecto ético-disciplinar, sem prejuízo da aplicação de eventual sanção de suspensão da campanha eleitoral.

Considerando que determinada chapa foi notificada no dia 11 de julho de 2025, tendo em vista que foi recebida denúncia por meio do endereço eletrônico da CER-PR, e cujas evidências foram encaminhadas em anexo à respectiva notificação.

Considerando que a determinada chapa apresentou defesa, conforme mensagem eletrônica encaminhada no dia 13 de julho de 2025, a qual é representada pelo protocolo 204954/2025.

Considerando que conforme extrato de parecer jurídico específico apresentado em atenção ao presente caso:

Quanto ao mérito, trata-se de análise quanto à incidência, por parte de candidatos ao cargo de Conselheiro Federal à Resolução nº. 1.114/2019,

O evento em questão, Prêmio Crea-PR eng. Enedina Alves celebra protagonismo feminino nas Engenharias, Agronomia e Geociências no Paraná, cujo objetivo é “*Homenagear Engenheiras, Agrônomas e profissionais das Geociências pelos seus feitos durante a vida profissional, estimulando e fortalecendo o trabalho das mulheres nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Creas/Mútua*” (art. 1º do Regulamento <https://www.crea-pr.org.br/ws/wp-content/uploads/2025/04/Regulamento-Premio-Enedina-2025.pdf>)

Nos termos do art. 18 do Regulamento, a entrega das premiações foi realizada em solenidade pública:

Art. 18 A premiação às vencedoras do PRÊMIO CREA-PR ENGª ENEDINA ALVES MARQUES será constituída da entrega de placas comemorativas, em solenidade pública, conforme calendário instituído.

Portanto, o evento foi aberto ao público e foi também amplamente divulgado nos canais de comunicação do Conselho. Ademais, a lista de presença do evento demonstra que o nome do candidato não estava previamente listado, foi inserido ao final e escrito à mão a partir do comparecimento:

(...)

A Resolução não veda a participação de candidatos em eventos, o que ocorre na condição de profissional, desde que não realize as condutas vedadas. Além disso, no texto do *link* citado pela denúncia não há qualquer menção ao nome dos candidatos ora denunciados. Portanto, não se caracteriza propaganda eleitoral ou uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea.

Com efeito, entendemos que a propaganda eleitoral deve ser compreendida como o ato em que o candidato divulga, por meio de mensagens dirigidas aos eleitores, a sua candidatura e/ou propostas, a fim de convencê-los de sua aptidão para o cargo em disputa.

Ainda, o candidato foi fotografado juntamente com o público presente e não está recebendo nenhum destaque.

Por sua vez, a Coordenadora da Comissão Eleitoral esteve presente para a entrega de um prêmio às homenageadas por integrar o Comitê de Mulheres do Crea-PR, que é responsável pela organização do prêmio, conforme se depreende da matéria publicada. A sua presença em evento em que há candidatos ao pleito eleitoral não pode ser considerada apoio ou manifestação de apreço, sobretudo porque o evento em questão tinha como objetivo homenagear profissionais mulheres, portanto, não guarda nenhuma relação com os candidatos.

Dessa forma, o art. 45 da Resolução 1.114/2019 traz as condutas vedadas aos candidatos, e dentre elas não se encontram as condutas apontadas na denúncia:

(...)

Nesse sentido, destacamos precedente similar acerca da inexistência de vedação do uso de imagem pública, até mesmo na sede do Conselho, e que não se configura uso da máquina, como entendeu a Comissão Eleitoral Federal na Deliberação 125/2020:

(...)

Portanto, não há comprovação da realização de condutas vedadas pela chapa denunciada.

Considerando que toda a instrução do presente caso é representada pelo protocolo nº 203939/2025.

DECISÃO - DELIBERAÇÃO

Por determinar o arquivamento do feito sem a aplicação de qualquer penalidade à chapa Brazil e Leandro.



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Regina Cabel, Conselheiro(a) do Crea-PR**, em 21/07/2025, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site www.crea-pr.org.br/sei-autentica, informando o código verificador **2159445** e o código CRC **516FD642**.